



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Democrático
Republicano, referentes a
2017**

PA 18/Contas Anuais/17/2018

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	5
2.4. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	6
2.5. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	8
2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	9
3. Conclusões	11



Lista de siglas e abreviaturas

AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017
PDR	Partido Democrático Republicano
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.12.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PDR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Apresentação das demonstrações financeiras fora do prazo (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003, os Partidos enviam à ECFP, para apreciação, até ao fim do mês de maio, as contas relativas ao ano anterior.

As contas anuais do PDR, referentes ao ano de 2017, deram entrada na ECFP no dia 3 de julho de 2018.

A não apresentação dos documentos de prestação de contas de 2017, até ao dia 31 de maio de 2018, consubstancia uma violação do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao ponto 4.1, as demonstrações financeiras foram entregues fora do prazo.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, o Partido assume a prática dos factos em que se consubstancia a presente irregularidade. Verifica-se, assim, o incumprimento do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹. Por outro lado, as quotas e outras contribuições dos filiados estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003.

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003, este tipo de receita tem de ser discriminado.

No caso das contas anuais do ano de 2017, o montante evidenciado na rubrica “quotas” ascende a 958 Eur.. O pagamento das quotas processou-se através de *i) transferências bancárias* (280 Eur.), que o Partido regista na contabilidade com base nos movimentos dos extratos bancários, sem emitir qualquer recibo; *ii) e de entradas em caixa* (678 Eur.), em relação às quais o Partido emite recibo.

A ausência de documentos de suporte, em relação à totalidade do valor recebido, a título de quotas, configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No ponto 4.2, os rendimentos respeitantes às quotas realmente não tinham suporte documental do correspondente recibo. Tal situação já foi corrigida nos anos posteriores.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido foi convidado a juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente o suporte documental, mas limitou-se a referir que a situação foi corrigida em anos posteriores.

Assim, verifica-se a violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b) da L 19/2003.

2.3. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.

Na sequência da comparação entre a lista de ativos fixos tangíveis do PDR (no caso, veículos), e a contabilidade e a informação retirada do site da AT (veículos automóveis), verificou-se a existência de uma viatura, concretamente um Renault Clio, de matrícula “ ”, de 2015, no site da AT, que não consta da contabilidade.

Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, o que reflete um deficiente controlo interno do Partido.

Por último, refira-se que se trata de uma situação que já se verificou nos anos de 2015 e 2016.



Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto ao ponto 4.3, onde não se encontrava registada na contabilidade a viatura Renault Clio, com a matrícula [redacted] Essa situação já foi regularizada em 2018, conforme o anexo I, que ora se junta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no uso do seu direito ao contraditório, assume que no exercício de 2018 procedeu à retificação das demonstrações financeiras (registo da viatura na rubrica “ativos fixos” - 500 Eur.), pelo que nesta parte não se verifica qualquer irregularidade.

2.4. Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2017 do PDR incluem na rubrica “Estado e outros entes públicos” um saldo a receber referente a IVA no montante de 19.824 Eur., valor transitado do ano de 2015, referente ao IVA das despesas efetuadas no âmbito da campanha (eleições da AR de 4 de outubro de 2015).

Nos anos de 2016 e 2017 o Partido decidiu, internamente, não solicitar o reembolso.

Nesta perspetiva, os fundos patrimoniais e o saldo da rubrica “Estado e outros entes públicos – ativo” encontram-se sobreavaliados em 19.824,44 Eur..

A situação em apreço configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



No ponto 4.4, o saldo de 19.824,446, incluído na Rubrica "Estado e Outros Entes Públicos", referente a IVA a receber e que transitava do ano de 2015, foi regularizado em 2018, conforme o anexo II, que ora se junta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Resposta, o Partido informa que o valor do IVA das despesas efetuadas no âmbito da campanha (eleições da AR de 4 de outubro de 2015) no montante de 19.824 Eur., foi regularizado no exercício de 2018, mas não demonstra a sua regularização no referido anexo II.

Salientamos que, de acordo com o regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo – ESNL (com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos), sempre que o referido regime não contemple uma qualquer situação, aplicam-se supletivamente as NCRF – cfr. alínea a) do ponto 2.3 do Aviso n.º 6726-B/2011, de 14 de março.

O tratamento contabilístico da correção de erros contabilísticos em demonstrações financeiras de períodos anteriores não está contemplado no regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo, pelo que se aplica a NCRF 4 – "Políticas contabilísticas, alterações nas estimativas contabilísticas e erros".

De acordo com a referida norma, quando os erros afetem resultados de períodos anteriores e sendo situações materialmente relevantes devem ser imputados à conta de resultados transitados e implicar a reexpressão retrospectiva desde o período comparativo mais antigo apresentado, conforme previsto nos parágrafos 32 a 39 da NCRF 4.

Quando os erros respeitarem a situações que não sejam materialmente relevantes, podem ser utilizadas as contas de perdas e ganhos do período corrente (p.e. correções de exercícios anteriores).

Salientamos que a questão da avaliação, para determinar se um determinado erro é material, não depende exclusivamente dos montantes em causa, mas também da natureza e dimensão



das operações, e da situação económica e financeira da própria entidade, conforme previsto nos parágrafos 29 e 30 da Estrutura Conceptual do SNC.

No caso em concreto, estamos perante uma situação de um erro (19.824 Eur.) que é materialmente relevante, uma vez que afeta a conformidade das demonstrações financeiras do PDR (que apresentam um resultado líquido positivo de 21.355 Eur. no exercício de 2017), com as normas contabilísticas e de relato financeiro.

Assim sendo, face à materialidade do erro e à ausência de informação adicional sobre a regularização ocorrida no exercício de 2018, a presente situação configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.5. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos políticos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, cumpre, quanto aos saldos credores, sublinhar que:

Fornecedores:

- O saldo desta rubrica, no valor de 468 Eur., corresponde a um único fornecedor (TJ – Multimédia), e transitou do ano anterior.

Outras contas a pagar:

- O saldo evidenciado nesta rubrica (2.749 Eur.) transitou do ano de 2016 (cfr. Anexo II do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal².

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



Face ao descrito, subsiste a dúvida sobre a natureza e regularização de ativos e passivos dos saldos, concretamente sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultado de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No ponto 4.5, não foi possível proceder às regularizações dos saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar, uma vez que não possuíamos documentação que pudesse suportar essas operações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre a incerteza mencionada, designadamente através da junção de documentos e da explicação sobre a natureza de todos os movimentos identificados no aludido anexo, refere apenas que “não foi possível proceder às regularizações dos saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar, uma vez que não possuíamos documentação que pudesse suportar essas operações”.

Assim, no que respeita às contas de 2017, mantém-se a irregularidade apontada, ou seja, a violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.6. Incerteza quanto à integração das contas de campanha – AL 2017 (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2017 do Partido refletem o efeito da sua atividade corrente e o efeito das atividades de campanha por si desenvolvidas, nomeadamente no âmbito da Eleição AL 2017, realizada em 01 de outubro de 2017 (resultado negativo – 127.486 Eur.).



Na referida campanha eleitoral, o PDR apresentou-se a eleições, autonomamente, em dez municípios e participou em duas coligações eleitorais (PDR.JPP, em quatro municípios e PS.BE.JPP.PDR.NC no município do Funchal).

As contas anuais do PDR incluem resultados respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 divergentes dos valores refletidos nas contas de campanha apresentadas pela coligação à ECFP (cfr. Anexo III do relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim sendo, para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento do dever de organização contabilística, as diferenças identificadas no parágrafo anterior têm de estar cabalmente justificadas.

A situação em causa poderá redundar numa impossibilidade de emissão de um juízo sobre o integral registo das receitas e despesas respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 2017, nas contas anuais do PDR, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No ponto 4.6, as diferenças entre os valores respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AL 17 e as contas das campanhas são justificadas no anexo III, que ora se junta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PNR registou nas contas anuais de 2017 uma estimativa no montante de 127.486 Eur., para fazer face aos resultados negativos obtidos com a campanha eleitoral AL 2017.

Salienta-se que, caso o resultado da campanha não esteja apurado no momento da apresentação das contas anuais, cumpre sempre ao Partido calcular uma estimativa do resultado e reconhecê-lo na demonstração de resultados do ano.

Da informação facultada pelo Partido, e a reanálise: (i) às contas de campanha dos 10 municípios e 1 freguesia em que o PDR participou enquanto partido autónomo e (ii) às contas de campanha



das duas coligações eleitorais (PDR.JPP, em quatro municípios e PS.BE.JPP.PDR.NC no município do Funchal), conclui-se que as demonstrações financeiras de 2017 refletem:

- I. A estimativa do efeito das atividades de campanha por si desenvolvidas autonomamente nos 10 municípios e na freguesia de Ermesinde (60.298 Eur.);
- II. A estimativa do efeito das atividades de campanha da coligação PDR.JPP (55.369 Eur.); e
- III. uma estimativa genérica (11.829 Eur).

Contudo, não refletem qualquer estimativa para fazer face à responsabilidade do PDR no resultado negativo apurado pela coligação eleitoral PS.BE.JPP.PDR.NC., que de acordo com ata da coligação poderá ascender a 7.193 Eur..

Descrição		valores (euros)
Resultado apurado pela coligação "Confiança"		-119 892
Repartição do resultado para o PDR – não reconhecido nas contas anuais do Partido	**	-7.193

** - ata da coligação datada de 24.04.2017 (6% do resultado da coligação "Confiança")

A ECFP entende que tal circunstância não configura, *de per si*, irregularidade, sendo apenas de considerar o seu acompanhamento e registo nas contas anuais de 2018 das variações face às estimativas registadas no ano de 2017.

3. Conclusões

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra (e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supras 2.3. e 2.6.), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).



São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) As demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2017, foram apresentadas fora do prazo (ver ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 26.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos, designadamente no que respeita às quotas (ver supra 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. b), da L 19/2003;
- c) Sobrevalorização dos fundos patrimoniais (ver supra 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003; e
- d) Incerteza quanto à natureza e à regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (ver supra 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 13 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)